

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2001

O processo de desenvolvimento económico e social, que tem conhecido resultados importantes no contexto europeu nos últimos anos, confronta-se, no entanto, com desafios multifacetados que sobretudo se associam às dificuldades de afirmação competitiva nacional.

Sendo certo que estas dificuldades respeitam a muitas das nossas empresas e produtos, tanto no território nacional como nos mercados europeu e internacional, é patente que a capacidade competitiva nacional está directamente articulada com a produtividade e, igualmente, com a organização e funcionamento da Administração Pública portuguesa.

A centralidade da Administração Pública, quer na prestação de serviços aos cidadãos e às empresas, quer no delineamento e execução das políticas públicas, quer ainda no exercício das funções reguladoras do Estado, exige a adopção de medidas dirigidas às diferentes dimensões da realidade da nossa Administração Pública no quadro de um esforço reformista que tem vindo a ser desenvolvido e que importa continuar a aprofundar.

Os grandes objectivos deste movimento reformador, que têm vindo a ser prosseguidos, de forma continuada e determinada, estão expressos no Programa do Governo e podem sintetizar-se na ideia de uma Administração Pública que, colocando o cidadão no centro das suas atenções, o possa servir com eficácia e eficiência.

A intervenção no domínio da própria organização da Administração Pública, no sentido da sua modernização, da melhoria da eficácia da gestão pública e da promoção da qualidade da acção administrativa, é uma necessidade sobejamente identificada e diagnosticada.

Esta intervenção adquire, ainda, uma importância acrescida, num quadro em que se impõe uma redução efectiva da despesa pública que, não comprometendo os objectivos do Governo para o desenvolvimento do País, contribua para uma melhor e mais racional orientação dos fundos públicos afectos à organização e funcionamento da Administração Pública.

É neste sentido que importa, em coerência com as orientações do Governo e de forma adequada à situação existente, promover a preparação dos instrumentos e medidas de intervenção que, envolvendo de forma especial os Ministérios da Reforma do Estado e da Administração Pública e das Finanças, permitam:

Introduzir as inovações nos modelos orgânicos e nos processos de funcionamento da nossa Administração adequadas a promover a sua eficácia, a melhorar a sua produtividade e a garantir melhores condições e maior qualidade na prestação de serviços aos cidadãos e agentes económicos e sociais;

Assegurar a sintonia de actuações nestes domínios entre todos os departamentos ministeriais.

A prossecução destes objectivos, que deverá ser concretizada tendo em vista a flexibilidade da organização e o funcionamento da Administração, a contenção equilibrada da despesa pública e a racionalização do conjunto de utilidades com responsabilidades na área da reforma e da modernização da Administração, apresenta-se, assim, como um elemento central do processo

de reforma da organização da Administração Pública, na sequência, designadamente, dos resultados dos trabalhos desenvolvidos pela Missão para a Reforma da Organização Territorial da Administração do Estado e pelo Grupo de Trabalho sobre os Institutos Públicos.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do artigo 37.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, na dependência directa dos Ministros da Reforma do Estado e da Administração Pública e das Finanças, uma Equipa de Missão para a Organização e Funcionamento da Administração do Estado, adiante designada por Equipa de Missão.

2 — A Equipa de Missão, a que se refere o número anterior, tem por atribuições elaborar, sob a orientação dos Ministros da Reforma do Estado e da Administração Pública e das Finanças, e no respeito pelo Programa do Governo, propostas legislativas e operacionais respeitantes à organização da Administração Pública nas suas vertentes organizativa e da gestão administrativa e financeira.

3 — As propostas referidas no número anterior dirigir-se-ão especialmente:

- a) Ao enquadramento das opções relativas aos modelos de gestão da Administração Pública, designadamente no que se refere à delimitação dos sectores da administração directa e indirecta do Estado;
- b) Ao enquadramento do modelo organizacional dos serviços da Administração Pública, tendo em vista o seu aperfeiçoamento, simplificação e flexibilidade;
- c) À racionalidade e coerência dos processos de atribuição de recursos humanos, financeiros e organizativos;
- d) Ao aperfeiçoamento dos sistemas de gestão, acompanhamento e controlo dos recursos humanos, financeiros e organizativos, numa perspectiva de maior autonomia de gestão e conseqüente responsabilização dos dirigentes da Administração Pública.

4 — A Equipa de Missão deverá preparar e submeter aos Ministros da Reforma do Estado e da Administração Pública e das Finanças, no prazo de 30 dias após a respectiva constituição, um programa de actividades contendo as propostas a elaborar e as acções a desenvolver, o correspondente calendário e a metodologia e recursos necessários.

5 — Para a prossecução das suas atribuições, a Equipa de Missão pode:

- a) Solicitar aos ministérios as informações e documentação disponível de interesse para a realização das suas actividades;
- b) Convidar especialistas a participar nos seus trabalhos e a colaborar nas suas actividades;
- c) Propor a adjudicação de trabalhos indispensáveis à realização das suas actividades, de acordo com a legislação aplicável.

6 — A Equipa de Missão tem um mandato de um ano contado a partir da sua constituição, ficando obrigada à apresentação de um relatório intercalar, até ao fim do 1.º semestre de actividade.

7 — O Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública providencia o apoio logístico e administrativo à Equipa de Missão.

8 — Os departamentos da Administração prestam toda a informação e colaboração que lhes for solicitada pela Equipa de Missão.

9 — A Equipa de Missão é dirigida por um encarregado de missão, coadjuvado por quatro adjuntos.

10 — O encarregado de missão é designado por resolução do Conselho de Ministros, que lhe fixa a respectiva remuneração, sob proposta do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, ouvido o Ministro das Finanças.

11 — Dois dos adjuntos do encarregado de missão são nomeados pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, sendo os outros dois nomeados pelo Ministro das Finanças.

12 — Para assegurar o apoio técnico e administrativo à Equipa de Missão podem ser designados, nos termos da lei, em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, funcionários vinculados à Administração Pública ou técnicos de empresas públicas ou privadas, podendo ainda, quando as circunstâncias o aconselharem, haver recurso a contratos de prestação de serviços, os quais caducarão automaticamente com a extinção da estrutura.

13 — A remuneração dos adjuntos do encarregado de missão são fixadas por despacho conjunto dos Ministros da Reforma do Estado e da Administração Pública e das Finanças.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Janeiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 71/2001

de 7 de Fevereiro

De acordo com o estabelecido na Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, importa proceder à fixação das tabelas do subsídio de renda limite para vigorarem durante o ano civil de 2001, uma vez publicados os coeficientes de correcção extraordinária das rendas a aplicar a partir de 1 de Janeiro do mesmo ano.

A metodologia utilizada para o cálculo do subsídio foi exactamente a mesma que a seguida em anos anteriores, tendo-se agora considerado os rendimentos de 1999 e as rendas corrigidas a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento Social e do Trabalho e da Solidariedade, ouvidas as associações de inquilinos, nos termos e em execução do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, por força do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º As tabelas de subsídio de renda de casa para vigorarem no ano civil de 2001 são as que constam do anexo I.

2.º As rendas limite para vigorarem no mesmo período são as constantes do anexo II.

Em 24 de Janeiro de 2001.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

### ANEXO I

#### Tabela de subsídio de renda para 2001

Dimensão do agregado familiar: 1 pessoa

(Em escudos)

Renda	Rendimento															
	Menor que 32 801	De 32 801 a 34 440	De 34 441 a 36 162	De 36 163 a 37 970	De 37 971 a 39 869	De 39 870 a 41 862	De 41 863 a 43 955	De 43 956 a 46 153	De 46 154 a 48 461	De 48 462 a 50 884	De 50 885 a 53 428	De 53 429 a 56 099	De 56 100 a 58 904	De 58 905 a 61 849	De 61 850 a 64 941	De 64 942 a 65 543
Menor que 5 120 ...		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 5 120 a 5 375 ...		800	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 5 376 a 5 644 ...		1 000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 5 645 a 5 926 ...		1 300	900	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 5 927 a 6 222 ...		1 500	1 100	700	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 6 223 a 6 533 ...		1 800	1 400	1 000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 6 534 a 6 860 ...		2 100	1 700	1 200	700	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 6 861 a 7 203 ...		2 300	2 000	1 500	1 000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 7 204 a 7 563 ...		2 600	2 200	1 800	1 400	800	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 7 564 a 7 941 ...		2 900	2 500	2 100	1 700	1 100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 7 942 a 8 338 ...		3 200	2 800	2 400	2 000	1 500	900	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 8 339 a 8 755 ...		3 400	3 100	2 700	2 300	1 800	1 200	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 8 756 a 9 193 ...		3 700	3 400	3 000	2 600	2 100	1 600	1 000	0	0	0	0	0	0	0	0
De 9 194 a 9 653 ...		4 000	3 700	3 300	2 900	2 500	2 000	1 400	0	0	0	0	0	0	0	0
De 9 654 a 10 136	Subsídio de renda igual ao aumento da renda.	4 300	4 000	3 600	3 200	2 800	2 300	1 700	1 100	0	0	0	0	0	0	0
De 10 137 a 10 643		4 500	4 200	3 900	3 500	3 100	2 700	2 100	1 500	700	0	0	0	0	0	0
De 10 644 a 11 175		4 800	4 500	4 200	3 800	3 400	3 000	2 500	1 900	1 100	0	0	0	0	0	0
De 11 176 a 11 734		5 000	4 800	4 500	4 100	3 700	3 300	2 800	2 200	1 600	800	0	0	0	0	0
De 11 735 a 12 321		5 300	5 000	4 700	4 400	4 000	3 600	3 100	2 600	2 000	1 200	0	0	0	0	0
De 12 322 a 12 937		5 500	5 200	5 000	4 600	4 300	3 900	3 400	2 900	2 400	1 700	800	0	0	0	0
De 12 938 a 13 584		5 700	5 400	5 200	4 900	4 500	4 100	3 700	3 200	2 700	2 100	1 300	0	0	0	0
De 13 585 a 14 263		5 900	5 600	5 400	5 100	4 700	4 400	4 000	3 500	3 000	2 400	1 700	900	0	0	0